

O MANDADO DE SEGURANÇA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Fabiano Afonso

O mandado de segurança no Estado Democrático de Direito, em especial sob a égide do acesso ao devido processo, possui a condição de garantia constitucional como procedimento de tutela e implementação de direitos fundamentais, sendo que este procedimento constitucional é utilizado para proteger e implementar os direitos fundamentais.

Por possuir a condição de garantia constitucional, sustenta-se a inconstitucionalidade das restrições à sua impetração.

O mandado de segurança, sob a égide do devido processo legal, atua como instituto de proteção e implementação de garantias dos legitimados ao processo para o exercício da liberdade e da fruição do direito à vida digna, à saúde e à educação, direitos fundamentais líquidos, certos e exigíveis, no que se refere aos seus bens materiais e imateriais constitucionalmente instituídos.

O controle difuso e concentrado de constitucionalidade para o mandado de segurança pode aumentar as hipóteses da impetração, como também de que os legitimados ao processo devem passar de *numerus clausus* para *numerus apertus*.

O estudo dos antecedentes históricos do mandado de segurança no mundo e no Brasil, aponta que o *Writ* brasileiro foi inspirado no habeas corpus do direito inglês, como também que no século XIX eram o habeas corpus e os interditos possessórios que tutelavam o povo contra as ilegalidades e abusos de poder, sendo que, a partir do início do século XX, iniciaram os debates para a inclusão no ordenamento jurídico de um meio de obstar de forma efetiva as ilegalidades e abusos dos agentes públicos. A partir desses debates, incluiu-se o mandado de segurança na Constituição de 1934 e seguiu-se de uma evolução legislativa, de onde se extrai que a inclusão de restrições a respeito do mandado de segurança é decorrente desde sua implementação no ordenamento jurídico. Fixando-se, assim, as bases constitucionais para o controle difuso e concentrado de constitucionalidade para ampliar as hipóteses de incidência do *Writ*, como também de ampliação dos legitimados à impetração. Pois desde as proposições do Congresso Jurídico de 1922, feitas pelo Ministro Muniz Barreto, que existia a necessidade de o

ordenamento jurídico brasileiro possuir um meio eficiente de tutela e proteção das garantias e liberdade individuais e coletivas, o que culminou no procedimento do mandado de segurança introduzido nos textos constitucionais (Constituições de 1934, 1946, 1967, 1969 e 1988) e das Leis Federais (nº 191/36, CPC/39, 1.533/01 e 12.016/09), a partir da ideia liberal de ampliação do instituto do *habeas corpus* e dos Interditos Possessórios no início do século passado, até chegar a atual concepção inserida nos incisos LXIX e LXX, do art. 5º, da Constituição Federal.

O mandado de segurança como procedimento constitucional e heterotípico, composto de cautelaridade, executoriade e cognitividade, é também sustentado como meio de exequibilidade de direitos individuais e fundamentais, por eles serem autoaplicáveis, já que instituintes de direitos líquidos e certos no plano constitucional, um dos requisitos do mandado de segurança.

O estudo da distinção entre Estado e Poder Público, é importante, porque delimita o campo de incidência da impetração, que se dá contra omissão ou ato dos agentes do poder público do Estado e não deste último.

Os conceitos de Estado e de Poder Público não se confundem, pois se entende por Estado, como o agrupamento de indivíduos, estabelecidos ou fixados em um território determinado e submetidos a um poder público soberano, que no Estado Democrático de Direito é exercido pelo povo (art. 1º, p. único, art. 170, I, CF). Enquanto que por Poder Público é o conjunto de órgãos investidos de função para realizar os fins do Estado. É a administração pública; o governo constituído.

Com efeito, os conceitos de Estado e de Poder Público também se diferem, por que se entende por Estado, “um território mais ou menos grande, uma população mais ou menos numerosa, um governo que exerça o seu poder sobre esse povo que deve ter a consciência de sua existência e viva debaixo de normas impostas ou livremente elaboradas.”¹ Enquanto que por Poder Público é o conjunto de órgãos investidos de autoridade para realizar os fins do Estado. Em síntese, é a administração pública; o governo constituído.²

A premissa constitucional democrática é de que a única fonte de poder é o povo, tendo-se que é impossível se conceber uma sentença ou um provimento final

¹ CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Teoria do Estado**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977, p. 116.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 60.

pelo juiz, como um ato solitário e pessoal, ainda mais se afastando do princípio da legalidade (art. 37, CF), tal como normatizado no art. 5º, da LINDB.

O Estado não se confunde com o Poder Público, pois este é a forma que o próprio Estado aplica os direitos, prerrogativas, funções e obrigações lhes outorgado pelo povo, que é o único titular do Poder em um Estado Democrático de Direito (art. 1º, p. único, CF).

O Estado na democracia exerce o poder delegado pelo povo, “por via das constituições, dos códigos, das leis, dos regulamentos, das decisões administrativas e judiciais e dos pronunciamentos dos tribunais.”³ E a forma com que executa isso é através do Poder Público, ou seja, da Administração Pública.

Assim, o Estado no sentido material é “o povo considerado como unidade jurídica de homens em uma determinada sede, para o bem comum da vida e sob a mesma lei,”⁴ enquanto que no sentido formal “é a própria organização jurídica da sociedade, o conjunto das instituições, a hierarquia, a magistratura.”⁵

Augusto Olympio Viveiros de Castro pontuou o Estado em três conceitos fundamentalmente idênticos, mas segundo ele, ao mesmo tempo diversos, que se externariam com as seguintes denominações: “poder central, poder público e povo politicamente organizado.”⁶

A acepção “poder central” está intimamente ligada a ideia de governo, de administração, enquanto que “poder público” ao conjunto de órgão que cuidam do interesse público.

O “povo politicamente organizado” é o único titular do poder em uma democracia, que outorga ao Estado esse poder, que o exerce através do Poder Público.

A “expressão - *poder público* - ora se toma em sentido geral abrangendo todas as instituições que cuidam do interesse público, quer do todo, quer das partes principais da associação; ora em sentido mais restricto, compreendendo apenas os serviços relativos a toda associação”.⁷

³ BRÊTAS, Ronaldo Carvalho Dias. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 12.

⁴ CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. **Tratado de ciencia da administração e direito administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro Editor. 1914. p. 3.

⁵ CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. **Tratado de ciencia da administração e direito administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro Editor. 1914. p. 4.

⁶ CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. **Tratado de ciencia da administração e direito administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro Editor. 1914. p. 5.

⁷ CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. **Tratado de ciencia da administração e direito**

Poder público também pode ser definido como o conjunto dos órgãos com autoridade para realizar os trabalhos do Estado, constituído de Legislativo, Executivo e Judiciário. A expressão é utilizada também no plural (poderes públicos), também chamados de *poderes políticos*. Em sentido amplo, representa o próprio governo, o conjunto de atribuições legitimadas pela soberania popular.

O mandado de segurança é situado no Estado Democrático de Direito como procedimento constitucional e como garantia constitucional para proteção de direitos individuais e fundamentais, líquidos e certos, lesados ou ameaçados pelo agente público, como também *metodologia de garantia dos direitos fundamentais* em face da omissão do Estado.

Por isso, a delimitação do que vem a ser poder público, poder político e Estado, pois é forma de inserir o procedimento constitucional do mandado de segurança como *metodologia de garantia* do controle do poder público pela atuação direta em face do ato ilegal, aarbitrário omissivo e comissivo do agente público em exercício de função no poder público.

Dessa forma, o mandado de segurança atua no controle direto dos atos dos agentes públicos, que violem direitos líquidos e certos, consagrados como direitos individuais e fundamentais.

Sobre esse controle, que é exercido por meio do devido processo constitucional, o mandado de segurança também o integra e atua como uma verdadeira “metodologia de garantia dos direitos fundamentais.”⁸

De modo que, em existindo um poder público, como um conjunto de órgãos do Estado para implementar o poder político originário do povo, este mesmo povo ativo, entra em cena como destinatário e agente de responsabilidade e controle, observando-se para isso o processo constitucional, do qual o mandado de segurança o integra, para proteger e implementar os valores consignados nos direitos fundamentais em face da omissão, lesão e ameaça de lesão do agente público em exercício de atribuições do poder público.

O processo judicial é tido como procedimento de controle dos atos dos agentes do Poder Público, de onde se conclui que somente se o ato não causar lesividade é que não estará sujeito a revisão pelo devido processo constitucional.

administrativo. 3. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro Editor. 1914, p. 4.

⁸ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. v. 2, ns. 3-4, p. 89-154, Belo Horizonte, 1º e 2º sem. 1999. p. 119-120.

No Estado Democrático de Direito Brasileiro, partindo-se da premissa garantista e democrática de que o *Writ* deriva do próprio texto constitucional, sustenta-se a ideia de que ele também atua na defesa dos direitos fundamentais, já que, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, estão previstos cinco capítulos, a saber: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Dos Direitos Sociais; Da Nacionalidade; Dos Direitos Políticos; e, Dos Partidos políticos.

Estes embasam a proposta de defesa de direitos fundamentais. Ademais, a norma do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal prevê a proteção apenas aos “direitos e garantias individuais”, sem fazer qualquer menção aos “direitos e às garantias fundamentais.”

Em face desse equívoco legislativo constitucional, cabe ao Judiciário, por meio do controle difuso e concentrado de constitucionalidade, conferir aos direitos e às garantias fundamentais a mesma proteção dos individuais.

Isso é condição democrática, pois se respeita o devido processo constitucional, com a participação dos legitimados ao processo, de forma que não seja centrado no “Juiz Hércules” de Ronald Dworkin.⁹

Além disso, o controle difuso apesar de poder ser obstado pelos tribunais superiores, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao argumento de que: “ao Poder Judiciário é vedado decidir com base em norma de *lege ferenda*. Deve-se julgar a causa e aplicar o direito à espécie. E, por “direito”, entende-se aquele de *lege data*”¹⁰, permite a participação democrática dos legitimados ao processo.

A necessidade da proteção constitucional aos direitos fundamentais também advém do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), na qual se inserem outros direitos fundamentais como a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais, sem preconceitos e discriminação (art. 3º, III e IV, CF). Além disso, a denominação “direitos fundamentais” é vinculada à de “direitos humanos” (art. 4º, II, CF), tanto é que

⁹ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo; Revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 287.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nº Recurso em Mandado de Segurança 21.257/PR. Rel. Min. Humberto Martins. **Diário do Judiciário Eletrônico**, Brasília, 13 fev.2009b.

“direitos fundamentais” e “direitos humanos”, por vezes, são utilizados como sinônimos.¹¹

Os “direitos fundamentais” estão positivados no ordenamento (dignidade, liberdade e igualdade), enquanto que os direitos humanos são reconhecidos por declarações e convênios internacionais. Mas, nem por isso, estão sem proteção constitucional, como comprova o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 5º, da Constituição Federal.

Tendo em vista que os “direitos fundamentais” (art. 1º, III; art. 3º, III e IV; art. 4º, II; art. 5º, §§ 2º e 3º, CF) são também “preceitos fundamentais” da Constituição Federal, é possível que a impossibilidade de suas mitigações seja também positivada pela propositura de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) *ex vi* do art. 1º e 10º, da Lei 9.882/99, ou da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) e da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC), consoante à Lei 9.868/99, pois são procedimentos constitucionais positivados no art. 102, § 1º e art. 103 da Constituição Federal.

Sendo assim, o procedimento do mandado de segurança, que, por via repressiva, controla a legalidade dos atos do Estado praticados por agentes públicos e por políticos no exercício de suas atribuições no poder público. Tal controle visa a assegurar um regime jurídico único e inviolável. Esta é a razão do mandado de segurança brasileiro, nascido no século XX, após vários debates no sentido de que o ordenamento jurídico pátrio necessitaria de um mecanismo de defesa do cidadão em face do Poder Público, como também no de que esse meio fosse suficientemente célere e eficiente para a tutela das garantias de direitos individuais e fundamentais, em especial após a Constituição de 1988, seguir na defesa de seu uso no controle dos atos dos agentes políticos e públicos no exercício de atribuições do poder público.

O decisionismo processual (art. 4º e 5º, LINDB), mitigador do devido processo legal, pode ser passível de impetração de mandado de segurança, como forma de se implementar a garantia fundamental do devido processo (art. 5º, LIV e LV, CF), pois, sendo o devido processo um direito e, ao mesmo tempo, uma garantia fundamental, é dotado de liquidez e certeza (art. 5º, § 1º, CF), requisitos do mandado de segurança.

¹¹ LUÑO, Antônio Enrique Pérez. **Los derechos fundamentales**. 9. ed. Madri: Tecnos, 2007. p. 44.

O mandado de segurança também é o caminho adequado para se dar a plena efetividade aos direitos fundamentais materiais, como por exemplo, o direito à saúde, à vida e à educação.

Porquanto em se tratando de direitos fundamentais, não se cogita a possibilidade de questionamentos sobre sua plena aplicabilidade ou não, porque esses direitos derivam do próprio texto constitucional, bastando, para sua exequibilidade plena, a prova líquida e certa da existência do direito, uma vez que sua efetividade já é derivada da norma constitucional e deve ser exequível.

Rosemiro Pereira Leal aponta seis problemas estruturais causadores do fracasso da democracia brasileira, dos quais se extraem dois, a saber: não se distinguir entre direitos individuais e fundamentais e não se trabalhar o processo como fruição de direitos fundamentais líquidos certos e imediatamente exigíveis.

O mandado de segurança nesta tese é situado no Estado Democrático de Direito como procedimento de garantia constitucional para se exigir a fruição dos direitos fundamentais, que podem ser exigidos por qualquer parcela do povo (ativo, legitimante, destinatário e participante); em síntese, pelos legitimados ao processo, o que se faz por meio do devido processo constitucional em paridade e armas.

Sendo assim, a distinção entre direitos individuais e fundamentais se posta no fato de que o primeiro é um direito subjetivo, enquanto o segundo é fundacional e “jurissatisfativos” pelo processo.¹²

Apesar de a Constituição Federal ter previsto os direitos fundamentais e individuais no Capítulo I, do Título II, abordando-os como um todo, impõe-se salientar as peculiaridades de cada um. Os direitos individuais são aqueles subjetivos constitucionalizados, no tocante ao povo, em suas formas de vida fruição de liberdade, dignidade, igualdade e segurança política e patrimonial. Os direitos fundamentais líquidos, certos e exigíveis “se definem como nível jurídico de igualdade estrutural para todos.”¹³

Os direitos fundamentais (liberdade, vida e dignidade) são aqueles oriundos de uma constitucionalidade enunciada pelos próprios titulares, em um espaço jurídico isonômico, através do devido processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

¹² LEAL, Rosemiro Pereira. Modelos processuais e constituição democrática. In: MAGALHÃES, José Lima (Coord.). **Temas de direito processual democrático**. Teresina: EDUFIP, 2012. p. 81.

¹³ LEAL, Rosemiro Pereira. Modelos processuais e constituição democrática. In: MAGALHÃES, José Lima (Coord.). **Temas de direito processual democrático**. Teresina: EDUFIP, 2012. p. 73.

Os direitos fundamentais já estão pré-garantidos no plano da procedimentalidade constituinte, mas o exercício e a fruição executiva se dão pelo devido processo constitucional,¹⁴ no qual o mandado de segurança está inserido, para garanti-los e implementá-los sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e da isonomia.

Os direitos fundamentais já estão pré-garantidos na Constituição, porquanto resolvidos e estabelecidos na procedimentalidade constituinte, através do devido processo legislativo.

Desse modo, os direitos fundamentais de vida, liberdade e dignidade já estão estabelecidos no plano instituinte (processual-discursivo), quando do devido processo constituinte, na formação democrática desses direitos. E a liquidez e certeza são atributos conferidos pelo legislador originário. Isso possibilita uma fiscalidade e executoriedade fundadas na processualidade juridicamente isonômica, a ser exercida pelo povo destinatário.

Com base na liquidez e certeza dos direitos fundamentais, esta tese busca uma solução executória, como condutas que possibilitem ao ordenamento constitucional efeitos práticos e efetivos, para atender aos fins visados pelo legislador constituinte, justamente porque essa emancipação deverá ocorrer sob dois escopos: o primeiro referente à superação hermenêutica sobre o § 1º, do art. 5º da Constituição da República, e o segundo, a garantia do mínimo vital, representado pelos direitos fundamentais e consagrados do art. 5º, da Constituição da República.¹⁵

A expressão 'direitos fundamentais' é uma constante, dada a dificuldade de melhores opções terminológicas. Além disso, tal expressão se faz acompanhar da falta de uniformidade conceitual e de fundamentação teórica na linha evolutiva dos direitos fundamentais.

E isso porque, os direitos fundamentais nascem e se desenvolvem com as Constituições em que foram reconhecidos, criados e assegurados.¹⁶ Sua executoriedade deve ser vista sob o enfoque do § 1º do art. 5º da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

¹⁴ LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 130.

¹⁵ GEBRAN NETO, João Pedro. **A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais**: a busca de uma exegese emancipatória. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 20.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 35.

Assim, o que importa é o sintagma “direitos fundamentais”, passíveis de pronta exequibilidade, pois são instituintes de direito líquido e certo e, portanto, autoaplicáveis pelo devido processo constitucional, através do mandado de segurança.

O mandado de segurança (garantia) se configura também como meio de execução dos direitos fundamentais, nos exatos termos do art. 5º, XXXV, LXIX e LXX, § 1º, da Constituição Federal.

E para isso o controle dos atos administrativos pelo judiciário adveio de uma evolução que passou pela constitucionalização do ato administrativo no Estado Democrático de Direito, porquanto cabe à Administração não só observar a legalidade estrita, mas também os princípios constitucionais que, na Constituição brasileira, vêm dispostos no art. 37.

Esse procedimento é legítimo, porque esse meio de controle conferido pelo Constituição ao Judiciário é amparado pelo sistema de freios e contrapesos, limitador de uma função do Estado por outra, justamente para se coibirem abusos e desvios de finalidade.¹⁷

Com efeito, os atos oriundos do poder discricionário são vinculados aos princípios constitucionais determinados no art. 37 da Constituição Federal, conquanto atrelados à razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e à capacidade. Daí, o judiciário poder adentrar o mérito do ato administrativo.¹⁸

A situação da análise do mérito do ato administrativo não é nova no Brasil, pois já em 1948, no acórdão da apelação nº 1.422, em Mandado de Segurança, o Desembargador Seabra Fagundes, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, adentrou o mérito do ato administrativo no recurso para anular o ato impugnado, dando, inclusive, a solução de mérito pretendida pelo autor.¹⁹

Os elementos essenciais do mandado de segurança e da impetração são: o seu conceito, o seu objeto, o ato de agente público, juntamente com as espécies de mandado de segurança e as polêmicas em volta do que vem a ser direito líquido e certo como pressuposto de utilização do *Writ*, o que, por sua vez, está intimamente

¹⁷ FARIA, Edimur Ferreira de. **Controle do mérito do ato administrativo pelo judiciário**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 28.

¹⁸ FARIA, Edimur Ferreira de. **Controle do mérito do ato administrativo pelo judiciário**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 236.

¹⁹ Tratava-se de *Writ* impetrado pela Empresa de Transportes Potiguar Ltda, que se insurgiu contra o ato da Inspetoria de Trânsito, que fixou horário de transporte incompatível aos interesses da empresa e dos municípios, com o fim de privilegiar a empresa concorrente.

ligado a acepção de prova pré-constituída, que também é abordada, e o que vem a ser certeza e liquidez e se devem ou não ser incontestáveis para fim de ingresso do procedimento constitucional do mandado de segurança.

Sérgio Ferraz assim define o procedimento: “mandado de segurança é, em si, uma das garantias constitucionais fundamentais, como tal expressamente instituído e arrolado no basilar art. 5º da nossa Carta Política - o artigo que funda o estatuto básico dos direitos individuais, coletivos e difusos”.²⁰

Realmente, o mandado de segurança se situa no âmbito do direito processual, porquanto também é, ao mesmo tempo, um procedimento e uma garantia constitucional, vez que inerente à própria efetividade do direito constitucional e das demais garantias, bem como dos direitos individuais e fundamentais consignados no art. 5º da Constituição Federal e naqueles por ela recepcionados, *ex vi* dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo do texto constitucional.

Em síntese, é procedimento, no sentido técnico-científico, advindo do direito de se invocar a jurisdição constitucional, para proteger e implementar direitos individuais e fundamentais líquidos e certos lesados ou ameaçados pelo agente público.

Além disso, essa condição de garantia que se estende ao mandado de segurança como um dos procedimentos do devido processo constitucional, tem acolhida nos enunciados de Baracho, quando afirma que “o Processo Constitucional, de diversas formas, destina-se a respaldar as garantias fundamentais, possibilitando a efetiva tutela, proteção e fomento delas.”²¹

Outra questão importante a ser respondida é: podem os direitos fundamentais ser descumpridos pelo agente público? A resposta a essa indagação se extrai da simples leitura do art. 5º, da LINDB (Dec.-Lei 4.657/42) e do art. 6º, da Lei 9.099/95. E isso porque, cuida-se de possibilitar o decisionismo judicante (art. 4º e 5º, LINDB), que descumpra e lesa o direito fundamental do devido processo (art. 5º, LIV e LV, CF).

Assim, ao se violar o devido processo constitucional, o agente político (magistrado) passa a figurar como legitimado passivo da impetração de mandado de segurança que, nesse caso, atua como forma de implementação do direito

²⁰ FERRAZ, Sérgio. **Mandado de segurança**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 17.

²¹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do processo constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v.90, jul./dez., 2004. p. 125..

fundamental ao devido processo (art. 5º, LIV e LV, CF), vez que, sendo o devido processo um direito e, ao mesmo tempo, uma garantia fundamental, é dotado de liquidez e certeza (art., 5º, § 1º, CF), requisito do mandado de segurança.

De fato, a Constituição, quando descreve como ponto passível da impetração do mandado de segurança a proteção de “direito líquido e certo”, admite que também abrangesse os direitos fundamentais, porquanto, além de serem autoaplicáveis (art. 5º, § 1º, CF), são instituintes de direitos líquidos e certos, pressupostos do mandado de segurança. Por outro lado, do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição Federal se extrai a necessidade da existência de ilegalidade ou abuso de poder.

Sucedo que a ilegalidade e o abuso de poder têm de ser praticados por um agente público, como pressuposto do cabimento do mandado de segurança em que, por sua vez, deve ser “analisado o pressuposto pertinente ao *ato de autoridade*, que envolve o exame simultâneo do *ato coator* e da *autoridade coatora*.”²²

Assim, competirá ao particular cujo interesse seja de algum modo contrariado pela Administração, para obstar o ato administrativo, provar que houve ilegalidade ou abuso de poder, e que estes atos foram praticados por um agente público ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Os atos da Administração são passíveis de discricionariedade, sendo necessário que o particular demonstre que a prática desses atos ocorreu em desacordo com a norma legal.²³

Entretanto, caso esteja presente à discricionariedade, é fundamental que o magistrado perquiria se os atos foram exercidos pelo órgão público correto, a quem a lei conferiu a atribuição, e se foram observadas as circunstâncias e formas prescritas em lei, para a validade e eficácia do ato administrativo.²⁴

Sobre o conceito de agente público, José de Castro Nunes, em sua clássica obra, explica que o “*Ato de autoridade* é ato de pessoa física, ato do agente ou representante do Estado no desempenho de função pública. A responsabilidade civil consequente é que será da pessoa jurídica preponente”.²⁵

²² PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Mandado de segurança: ato coator e autoridade coatora. In: GONÇALVES, Aroldo Plínio (Coord.). **Mandado de Segurança**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 148.

²³ VIDIGAL, Luis Euláudio de Bueno. **Do mandado de segurança**. São Paulo: C.A.H., 1953. p. 55.

²⁴ VIDIGAL, Luis Euláudio de Bueno. **Do mandado de segurança**. São Paulo: C.A.H., 1953. p. 57.

²⁵ NUNES, José de Castro. **Do mandado de segurança e de outros meios de defesa contra atos do poder público**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1951. p. 99.

Por outro lado, para se possibilitar o mandado de segurança, “a existência de um ato do poder público ou a recusa ilegal pela autoridade (no que se traduz a obrigação legal de praticá-lo) é essencial para autorizar o mandato de segurança”.²⁶

Assim, conforme se denota, “a recusa ilegal pela autoridade”, nos preceitos de José de Castro Nunes, conforme citado no parágrafo anterior, pode ser objeto de impetração do mandado de segurança. Isso, porque a omissão também é conduta ilegal, o que se denomina “ato omissivo” do agente público. Essa omissão ilegal, desde que cause prejuízo ao particular pelo agente público, conforme já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no MS 19.727/DF, também é objeto da impetração.²⁷

Desta forma, o mandado de segurança também é uma garantia constitucional, uma vez que visa à proteção e implementação de outras garantias previstas no texto da Constituição e das por ela recepcionadas, conforme preceituam os §§ 2º e 3º, do art. 5º.

Em face do legitimado ativo, quando impetrado somente por um interessado na defesa de um interesse individual, tem-se o mandado de segurança individual. Porém, quanto à impetração, quando ela se dá por um ente legitimado coletivo, no interesse individual homogêneo, coletivo ou difuso, tem-se o mandado de segurança coletivo. A esse último tipo de mandado de segurança, veio ter previsão no art. 5º, LXX, da Constituição da República, mas somente regulamentado, recentemente, pelos artigos 21 e 22, da Lei 12.016, de 17 de setembro de 2009.

O mandado de segurança, conforme já afirmado, também pode ser preventivo ou repressivo. Será preventivo, quando houver ameaça de lesão a direitos individuais e fundamentais líquidos e certos e, repressivo, quando a lesão a esses direitos já tiver se efetivado e se buscar correção ou restabelecimento, através do devido processo constitucional.

Os conceitos jurídicos de certeza e liquidez com os direitos fundamentais podem ser definidos como aqueles que já estão integralmente acertados, por coisa julgada constituinte, em título executivo constitucional (provimento legislativo constitutivo) que impõe certeza plena (direito não cambiável) pelo seu aspecto *an*

²⁶ NUNES, José de Castro. **Do mandado de segurança e de outros meios de defesa contra atos do poder público**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1951. p. 100.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança 19.727/DF, Rel. Min. Ari Pargendler. **Diário do Judiciário Eletrônico**, Brasília, 29 out. 2013.

debeatur e liquidez absoluta pela vedação de inexecutabilidade do dispositivo provimental do título jurídico-político-constitucional.²⁸

Os termos liquidez e certeza, sob o enfoque processualístico democrático, devem ser concebidos, “porque já pré-decididos no plano constituinte como direitos fundamentais que, uma vez pleiteados em bases precógnitas e inequívocas da estrutura de admissibilidade das ações constitucionais, exigem execução judicial nos Estados Democráticos de Direito.”²⁹

A liquidez e a certeza também devem ser entendidas como aquelas já asseguradas na processualidade instituinte e constituinte, na qual já se foi observado, através do *due process*, todo o procedimento legislativo com os debates a ele inerentes.

Dessa forma, o mandado de segurança pode ser impetrado para o exercício processual aberto a todos para a auto inclusão pelo devido processo constitucional, nos direitos fundamentais pré-garantidos pela processualidade constituinte.³⁰

Assim, sob o enfoque do devido processo constitucional no Estado Democrático de Direito, os conceitos de liquidez e certeza não podem ser oriundos de juízo de valor do julgador, tal como consta no art. 5º, da LINDB e no art. 6º, da Lei 9.099/95, mas, sim, da “institucionalização dos atributos de executividade da cártula constitucional.”³¹, uma vez que os direitos fundamentais já foram acertados no plano constituinte pelo devido processo legislativo.

Portanto, “o direito democrático se enuncia por uma autopermissão de fiscalidade processual”, como forma inafastável de apreciação judicial da lesão ou ameaça a direitos fundamentais, que se têm como pressupostos de prova pré-constituída à preexistência de direitos fundamentais “já acertados por uma liquidez e certeza processualmente decididos nas bases constituintes a legitimarem executividade incondicionada.”³²

Para a efetividade do mandado de segurança, como também para assegurar à impetração e a efetivação desta garantia constitucional, a acepção “direito líquido

²⁸ LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 56. (Coleção professor Álvaro Ricardo de Souza, 7)

²⁹ LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013. p. 57. (Coleção professor Álvaro Ricardo de Souza, 7).

³⁰ LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013. p. 58. (Coleção professor Álvaro Ricardo de Souza, 7).

³¹ LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural.** (Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013. p. 59. (Coleção professor Álvaro Ricardo de Souza, 7).

³² LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos.** 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 125.

e certo” deve se limitar à prova documental, inclusive as já reconhecidas pelo texto constitucional (direitos fundamentais), como forma de se demonstrar o direito.

A exigência de que a prova documental seja incontroversa, ou incontestável, não coaduna com a finalidade da garantia constitucional. Isso, porque, bastaria que o agente público impetrado, ou a própria pessoa jurídica de direito público, impugnasse a prova documental, para que a possibilidade da impetração do mandado de segurança deixasse de existir.

O termo “incontestável” não coaduna com o Estado Democrático de Direito, aliás, há muito tempo foi retirada do ordenamento jurídico. Esta expressão era prevista no art. 113, nº 33, da Constituição da República de 1934, que é incompatível com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Miguel Seabra Fagundes já afirmara que a incontestabilidade não poderia ser mantida, de modo que sua retirada acabou “afastando a incongruência de admitir-se a dirimção judicial de controvérsia em torno de direitos que, *a priori*, se diziam *incontestáveis*”.

De fato, não se pode falar em direito, ou prova incontestável ou indubitosa, sob pena de se afastar a análise da violação de direitos pelo mandado de segurança, o que de fato violaria a própria razão de existir do procedimento, pois, toda vez que o impetrado impugnar a prova documental, bem como a pretensão do autor, estar-se-ia pondo em dúvida o direito e afastando a impetração, o que violaria o princípio de acesso ao devido processo constitucional consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

No Estado Democrático de Direito, o devido processo legal é garantia fundamental, pois este é que dá suporte e estrutura à democracia (art. 1, I e II, p. único, art. 14, I, II e III e art. 5º, LXXIII, CF), porquanto ela é exercida através do espaço jurídico do devido processo constitucional, e está assentada na soberania e na vontade dos legitimados ao processo.

O mandado de segurança (art. 5º, LXIX e LXX, CF), ao lado das demais garantias processuais (art. 5º, I, II, XXXIV, “a”, XXXV, LIV, LV, LVI, CF), compõe o processo constitucional.

Diante da relevância do mandado de segurança na construção do Estado Democrático de Direito, e para que esse atinja a finalidade de implementar direitos fundamentais (autoaplicáveis, líquidos e certos), o Capítulo 6 a ele se dedicará, no intuito de que se façam cessar as restrições do texto constitucional à impetração.

Portanto, o acesso ao devido processo constitucional pelo povo (legitimados ao processo) se dará na amplitude almejada pela positivação dos direitos à vida digna, à saúde, à educação e às liberdades públicas na Constituição Federal.

Por outro lado, as vedações da legislação ordinária, em especial as constantes no art. 5º da Lei 12.016/09, devem também ser considerados incompatíveis com o princípio da hierarquia das leis (art. 59, CF). Isso porque, como será sustentado no decorrer deste Capítulo, a legislação ordinária vem restringir o que a Constituição Federal não restringiu, delimitando o acesso ao devido processo constitucional (art. 5º, XXXIV, “a”, XXXV, LIV e LV, CF), procedimento que é vedado pela norma: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Indubitavelmente, o *Writ* está inserido no texto constitucional, não podendo a impetração ser restringida pela legislação infraconstitucional, o que significaria a violação à própria norma constitucional do mandado de segurança (art. 5º, LXIX e LXX).

Estando as hipóteses do mandado de segurança previstas no texto constitucional, a legislação infraconstitucional poderia apenas regulamentá-las, para estendê-las às possibilidades de acesso ao processo; jamais restringi-las.

No Estado que se pretende Democrático e de Direito, prevalecem os direitos humanos e a garantia fundamental do devido processo legal, tendo o povo o direito fundamental à jurisdição e também que esta lhe seja prestada em prazo um razoável.³³

O mandado de segurança é um procedimento e uma garantia constitucional célere e efetiva na proteção de direitos individuais líquidos e certos, como também na implementação dos direitos fundamentais, de modo que a restrição à impetração pela legislação infraconstitucional afronta inclusive o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, que prevê a duração razoável do processo.

As restrições da lei 12.016/09 à impetração do ato disciplinar não é novidade, vez que já vieram previstas logo após a inclusão do *Writ* na Constituição de 1934, com a lei 191, de 16 de janeiro de 1936, em seu art. 4º, incisos II e IV.

Na sequência histórica, três anos mais tarde, essas mesmas restrições vieram previstas no art. 320, incisos II e III do Código de Processo Civil de 1939

³³ BRÊTAS, Ronaldo Carvalho Dias. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 171.

(Dec. Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939), seguido da promulgação da lei 1.533, de 1951, que também manteve as restrições no art. 5º, incisos I e III.

Atualmente, essas vedações ao uso do *Writ* estariam condensados no art. 5º, inciso I, da lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que prevê a impossibilidade da impetração em face “de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução.”³⁴

Nota-se aqui uma evolução ao acesso ao processo, pois, foi excluída a vedação do *Writ* ao ato disciplinar. Assim, a assertiva categórica de Celso Agrícola Barbi, de que “exclui-se, porém, expressamente, do âmbito do mandado de segurança o ato disciplinar”³⁵, não encontra mais suporte legal na vigente lei do mandado de segurança. Como, aliás, já não se encontrava sob a égide do art. 5º, inciso XXXV e art. 37, *caput*, da Constituição.

Sem dúvida, essa pequena evolução, retirar expressamente a vedação da impetração ao ato disciplinar, nada mais é do que o caminho que se perquire, a duras penas, no Estado Democrático de Direito no Brasil, a fim de se chegar à efetividade perfeita do devido processo constitucional, com a isonomia entre o servidor/administrado e a Administração Pública.

No Estado Democrático de Direito brasileiro, a participação do povo (legitimados ao processo), inclusive no mérito dos atos administrativo, é princípio básico da Constituição. Isso se observa bem, na ação popular prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, regulamentado pela lei 4.717, de 29 de junho de 1965.

A elevação da cidadania no Estado Democrático de Direito legitima o impetrante a perquirir a motivação do ato administrativo para anulá-lo, invalidando todo e qualquer efeito jurídico oriundo desse ato que estiver em dissonância aos princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal.

O texto constitucional bem delineia esse objetivo, no inciso LXXIII, do art. 5º, que dispõe: “a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.” Ora, a análise da moralidade administrativa é complexa, e dela não é possível fazer uma análise, sem avaliar o mérito do ato administrativo, pois,

³⁴ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 agosto de 2009a.

³⁵ BARBI, Celso Agrícola. **Do mandado de segurança**. ed. rev. e atual. por Bernardo Pimental Souza. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 88.

para o julgador invalidar um ato administrativo, ele tem de se vestir da posição do agente público cujo ato é questionado. É necessário analisar e avaliar a razoabilidade, a pertinência e a proporcionalidade do ato e sua finalidade.

Também, deverá este ato ser objeto de avaliação meritória, se foi respeitada a impessoalidade e, acima de tudo, a eficiência administrativa, tudo isso elevado à categoria constitucional, conforme se verifica no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Portanto, as afirmações de que o Judiciário não pode adentrar o mérito do ato administrativo, ainda que seja com intuito disciplinar, não encontra ressonância no Estado Democrático de Direito, uma vez que, se, ao invés de se aplicar a pena de advertência ao servidor, se aplicar a pena de demissão contra aquele que sempre teve conduta ilibada, essa conduta poderá ofender o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, o que o torna passível de revisão pelo Judiciário.

Realmente, de acordo com Marçal Justem Filho. “é cabível impetrar mandado de segurança contra o agente que praticou ato para o qual não dispunha de competência.”³⁶

De igual forma, também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem admitido que a “ação mandamental contra ato judicial é aceita quando o mesmo seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia.”³⁷

Kildare Carvalho³⁸ é bastante claro ao ensinar que “será cabível o mandado de segurança, se as exceções mencionadas não forem suficientes para proteger direito líquido e certo do impetrante”. Acrescenta, ainda, que “poderia então ser usado contra decisão judicial nas hipóteses em que o recurso não dispõe ou não recebeu efeito suspensivo”.

Assim, tem-se que a permissão da impetração do *Writ* tem sido aceita pelos tribunais e pela academia, mas de forma acanhada, pois existe o enunciado da súmula 267 do Supremo Tribunal Federal (STF) que tem sido um empecilho à efetividade da garantia constitucional.

Por outro lado, por se tratar de um procedimento constitucional para a defesa de direito líquido e certo (art. 5º, XXXV, LXIX, CF), “o enunciado da súmula 267

³⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.180.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 18438/SP. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. **Diário de Justiça**, Brasília, 07 mar. 2005a. p. 286.

³⁸ CARVALHO, Kildare. **Direito constitucional**. 16. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 899.

comporta exceção, no caso em que, além da não-suspensividade do recurso e da ilegalidade do ato impugnado, deste advenha dano irreparável”, conforme já admitido no Supremo Tribunal Federal (STF).³⁹

E esse é o entendimento de Uadi Lammêgo Bulos,⁴⁰ quando advoga que ao “recurso judicial que não sana ilegalidade ou abuso de poder - caberá mandado de segurança se o recurso judicial interposto não produzir efeito suspensivo apto a sanar a ilegalidade ou abuso de poder”.

Por ser insustentável a versão atentatória ao acesso ao devido processo, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem abrandado a súmula 267, ao afirmar que “é certo que esta Corte, abrandando a rigidez da Súmula 267 [...], tem admitido Mandado de Segurança quando, do ato impugnado, puder resultar dano irreparável.”⁴¹

Mas não é só, a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal (STF) foi emitida antes da Constituição Federal de 1988, que instituiu no Brasil o Estado Democrático de Direito. Portanto, a referida súmula que muitos tribunais insistem em aplica-la não se coaduna com a nova ordem constitucional instituída no Brasil a partir de 1988.

Toda essa divergência suscitada, seja pela doutrina ou pelos tribunais superiores, apenas reafirma a incongruência a respeito das restrições a uma garantia constitucional.

O mandado de segurança, por ter previsão expressa no texto constitucional, não pode sofrer qualquer limitação, pois toda a controvérsia a respeito de sua aplicabilidade contra ato judicial não tem foro constitucional, mas casuístico, por parte daqueles que não querem se ver assoberbados de mais ações, como se o acesso ao devido processo estivesse ao alvedrio daqueles que estão no Judiciário.

Com efeito, dentro da acepção de acesso ao processo no Estado Democrático de Direito, a garantia constitucional pode ser utilizada em face do ato judicial, somente se sujeitando às restrições expressamente previstas no texto constitucional.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 90.653. Rel. Min. Décio Miranda. **Diário de Justiça**, Brasília, 01 jul. 1980.

⁴⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 733-734.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº: 22.623, Rel. Min. Sydney Sanches. **Diário de Justiça**, Brasília, 07 mar. 1997c.

O que é possível ser feito pela legislação infraconstitucional é apenas regulamentar a impetração do mandado de segurança, de modo a facilitar o acesso ao devido processo, e não obstaculizar a utilização da garantia constitucional.

O § 1º, do art. 5º, da Constituição da Federal, explicita que os direitos e as garantias fundamentais têm plena e imediata aplicabilidade, não sendo possível que seja restringidos pela legislação infraconstitucional, em afronta a outra garantia que é a do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Assim, desde que previsto e cabível sob a ótica do art. 5º, incisos LXIX e LXX da Constituição, a impetração deve ser admitida e processada em face do ato judicial abusivo.

Deste modo, entendido que a legislação infraconstitucional não pode restringir as garantias insertas no art. 5º da Constituição, impõe-se a admissão do *Writ*, inclusive contra decisão judicial para a qual caiba recurso, desde que a ilegalidade viole direito líquido e certo.

Com efeito, em que pesem as opiniões sobre o não cabimento do mandado de segurança contra ato judicial que transitou em julgado (sentença), a impetração deve ser admitida. E isso, porque o mandado de segurança foi inserido na Constituição como garantia constitucional e, por isso, está acima da legislação ordinária.

No Estado Democrático de Direito, qualquer que seja a decisão judicial (interlocutória ou sentença), quando proferida em violação ao devido processo (*due process*) e também, quando não observados os demais princípios norteadores do modelo constitucional do processo⁴², é passível de anulação pelo mandado de segurança, ainda que transitada em julgado.

Assim, decisões proferidas sob a égide do “caráter oculto do sentido normativo no direito brasileiro”, em juízos de equidade (art. 6º, Lei 9.099/95), de fins sociais e exigências do bem comum (art. 5º, LINDB), serão sempre passíveis de impetração, ainda que tenham transito em julgado, por violarem os princípios do devido processo constitucional brasileiro.

⁴² O professor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias os enumera: “a)- o direito de ação (direito de postular a jurisdição); b)- o direito de ampla defesa; c)- o direito ao advogado ou ao defensor público; d)- o direito ao procedimento desenvolvido em contraditório; e)- o direito à produção da prova; f)- o direito ao processo sem dilações indevidas; g)- o direito a uma decisão proferida por órgão jurisdicional previamente definido no texto constitucional (juízo natural ou juízo constitucional) e fundamentada no ordenamento jurídico vigente (reserva legal); g)- o direito aos recursos.” (BRÊTAS, Ronaldo Carvalho Dias. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 92/93)

Assim, na impetração, deve-se perquirir se há ou não ilegalidade na sentença que transitou em julgado, pois os efeitos do art. 467 e art. 473 do CPC são oriundos da legislação infraconstitucional e, sob o enfoque constitucional, não é possível existir vedação por lei ordinária (art. 5º, III, lei 12.016/09) daquilo que está positivado no texto da Constituição (art. 5º, LXIX e LXX, CF).

Sem dúvida, não é possível ignorar o texto constitucional e permitir a existência de sentenças ilegais e inconstitucionais, apenas porque se deparou com a preclusão processual e a impossibilidade de recursos previstos pela legislação ordinária. Se há abuso, ilegalidade, desvio de poder e direito líquido e certo, também estarão presentes as hipóteses constitucionais da impetração, devendo os legitimados ao processo, através do devido processo constitucional, analisar, em caso concreto, se existiu ou não a ilegalidade ou o abuso de poder. Em caso positivo, ainda que a sentença abusiva tenha transitado em julgado, não poderá subsistir à impetração do mandado de segurança. E o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado a favor da impetração em casos de ilegalidade flagrantes.⁴³

É certo que, pelo sistema jurídico de controle concentrado de constitucionalidade, o *Writ* não poderia ser aplicado. Porém, em face do controle difuso sim, uma vez que a lei inconstitucional, por violar o Estado de Direito, não pode prevalecer sobre qualquer aspecto; além do mais, não se pode obstar os legitimados ao processo o direito de se insurgir contra ela.

Ora, em que pesem as resistências contra a aplicação do mandado de segurança contra lei, o *Writ* vem sendo amplamente utilizado contra lei que versa sobre matéria tributária.

Do mesmo modo, a limitação do *Writ*, em face de qualquer ilegalidade proveniente do poder público, vem violar a sua própria condição de garantia

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nº Mandado de Segurança 10436/DF. Rel. Min. Felix Fischer, **Diário de Justiça**, Brasília, 28 ago. 2006a: “A jurisprudência desta Corte tem afastado, em hipóteses excepcionais, a aplicação da Súmula nº 267/STF, em casos de decisões judiciais teratológicas ou flagrantemente ilegais que, à toda evidência, não restaram demonstradas no presente writ.”

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 163187/RO. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. **Diário de Justiça**, Brasília, 11 dez. 2000: “Admissível, excepcionalmente, o uso escoteiro de mandado de segurança quando a decisão judicial, a par de causar lesão grave ou de difícil reparação, se revela teratológica, como a que peremptoriamente proíbe o acesso da parte ao Judiciário, vedando-lhe o ajuizamento de ações reintegratórias ou de execução para a cobrança da dívida”

constitucional, em face do *status quo* de que desfruta na Constituição Federal, ao lado das demais garantias, como o devido processo (*due process*).

É cediço que o acesso ao processo (art. 5º, XXXIV, “a”, XXXV, CF) é princípio democrático para que o povo (legitimados ao processo e legitimantes do poder) possa fiscalizar as leis das quais serão os destinatários. Assim, não se pode admitir, *a priori*, a exclusão da apreciação da lei em tese, como também da própria lei pela via do mandado de segurança.

As restrições às decisões liminares se devem a uma tentativa de se fazer prevalecerem às regras esculpidas no art. 730, do Código de Processo Civil e no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, que dão tratamento especial ao recebimento de créditos da fazenda pública, justamente para que se atenda a uma ordem cronológica de pagamento, o que o uso do mandado de segurança poderia violar e, na sequência, acarretar prejuízos aos cofres públicos, caso se permita ao juiz proferir decisões liminares para atingir os “fins sociais” e as “exigências do bem comum” (art. 5º, LINDB), utilizando-se dos conceitos de “justiça e equidade” (art. 6º, Lei 9.099/95).

Entretanto, tais razões são de ordem político-financeiras e não jurídicas. Para os juristas e operadores do direito, tais argumentos não se prestam a restringir uma garantia constitucional apenas por casuísmo político-jurídico-financeiro. Se há previsão, em sede constitucional, do mandado de segurança contra qualquer ilegalidade ou abuso de poder causado pelo agente público, não há que se falar em exclusão da impetração para essa ou aquela situação, pois, se está diante de uma garantia constitucional que, nessa condição, não pode ser restringida pela legislação infraconstitucional, sob pena de se violar outra garantia processual inserta na Constituição, a isonomia (art. 5ª, I, CF).

As normas do art. 730 do Código de Processo Civil e do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, visam à isonomia entre os credores do Estado, de modo que cada um deles possa receber seus créditos em ordem cronológica.

No caso do mandado de segurança, esta Tese sustenta que, no Estado Democrático de Direito, ele deve implementar direitos fundamentais autoaplicáveis, líquidos e certos, para que os torne efetivos, para isso utilizando-se do devido processo constitucional (art. 5º, LIV e LV, CF).

Tendo discutido sobre o devido processo constitucional, o julgador, as partes (legitimados ao processo) e todos os interessados, poder-se-á verificar sobre o

cabimento ou não da impetração, e não o legislador ordinário obstaculizando o acesso ao processo (art. 5º, XXXIV, “a”, XXXV, CF) por intermédio de lei ordinária contrária aos princípios do Estado Democrático de Direito (art. 5º, I, CF).

Não se concebem, no Estado Democrático de Direito, no plano processual (mandado de segurança), proteções legislativas que gerem desequilíbrio à igualdade processual.⁴⁴

O mandado de segurança, como implementador de direitos fundamentais, assegura aos legitimados o acesso ao processo com isonomia, na medida em que, “se os direitos fundamentais não forem executados judicialmente, nunca se poderá falar num *piso de igualdade* para incluídos e excluídos como *ponto de partida* ao reconhecimento cognitivo, por igual tempo de argumentação processual (ISONOMIA).”⁴⁵

Assim, as disposições normativas, da forma como estão contidas nos parágrafos 2º e 5º, do artigo 7º, da Lei 12.016/09, violam a Constituição Federal, especialmente as insertas no artigo 5º, incisos I, XXXIV, “a”, XXXV, LIV, LV, LXIX e LXX e no artigo 59.

Essa regra (§ 1º, art. 22, Lei 12.016/09) afronta o procedimento de defesa coletiva consagrado pelo código de defesa do consumidor, a lei de ação civil pública e a ação popular, dando tratamento mais gravoso à norma inserta no art. 104 do código consumerista.

José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo⁴⁶ falam sobre “a necessidade de harmonização das fontes disciplinadas em leis especiais (*Dialog der Quellen*) aponta para a prevalência do CDC, que representa o diploma mais benéfico quanto ao tratamento do interesse coletivo”.

A norma inserida no § 1º, do art. 22, da lei 12.016/09 prevê a obrigatoriedade do impetrante do mandado de segurança individual desistir do procedimento e garantia constitucional, no prazo de 30 (trinta) dias, para poder se beneficiar da ação coletiva postulada em juízo na forma do art. 5º, LXX, da Constituição da República.

⁴⁴ LEAL, Rosemiro Pereira. Isonomia processual e igualdade fundamental a propósito das retóricas ações afirmativas. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.5, n.30 , p. 38-45, jul./ago. 2004. p. 42.

⁴⁵ LEAL, Rosemiro Pereira. Isonomia processual e igualdade fundamental a propósito das retóricas ações afirmativas. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.5, n.30 , p. 38-45, jul./ago. 2004. p. 40.

⁴⁶ MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Mandado de segurança individual e coletivo: comentários à lei 12.016 de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 219

José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo⁴⁷ aduzem que “o amesquinamento do mandado de segurança mostra-se ainda mais contundente se se contrasta a solução hoje preconizada pelo § 1º do art. 22, da lei 12.016/09 com aquela prevista no art. 104 da lei 8.078/90”. E concluem que deve ser observada a prevalência da norma consumerista, que é mais benéfica ao impetrante.

Entretanto, nenhuma das duas opções legislativas acima coaduna com o Estado Democrático Brasileiro, em especial em face das garantias processuais do acesso ao processo e do devido processo.

Com efeito, dentro da acepção constitucional de acesso ao processo, não se concebe a possibilidade de obrigatoriedade de renúncia ao procedimento para se obter os efeitos da sentença coletiva, pois viola a norma constitucional disposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como o mandado de segurança (art. 5º, LXIX e LXX, CF), garantia constitucional.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por intermédio da Súmula 632, declarou constitucional o prazo decadencial do Mandado de Segurança.

Sobre isso é de se concordar com a afirmação de José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo⁴⁸, no sentido de que “a fixação de prazo decadencial para o mandado de segurança atenta contra a teoria geral do direito”. E os autores vão mais além, quando discorrem sobre outra garantia, o habeas corpus, instituto irmão do mandado de segurança, no sentido de que esses dois *Writs* abrangem os interesse e direitos essenciais do cidadão e são inerentes ao Estado Democrático de Direito. Assim sendo, não poderia existir essa limitação decadencial.⁴⁹

Decadência e prescrição são institutos de direito civil e não de direito processual civil, porquanto não se concebe a limitação do direito de uso de uma garantia constitucional pela lei ordinária.

O mandado de segurança encontra amparo no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, ao lado das principais garantias do texto constitucional que não preveem qualquer

⁴⁷ MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Mandado de segurança individual e coletivo: comentários à lei 12.016 de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 223.

⁴⁸ MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Mandado de segurança individual e coletivo: comentários à lei 12.016 de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 225.

⁴⁹ MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Mandado de segurança individual e coletivo: comentários à lei 12.016 de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 225.

prazo para o exercício daqueles direitos e garantias, de modo que não se concebe um prazo decadencial pela legislação infraconstitucional, porquanto afronta o princípio de hierarquia das normas (art. 59, CF), também denominada “Pirâmide Jurídica” de Hans Kelsen: “a relação entre a norma que regula a produção de outra e a norma assim regularmente produzida pode ser figurada pela imagem espacial da supra-infra-ordenação.”⁵⁰

Assim, muito embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha expedido a súmula 632, esta não é vinculante, e o acesso ao processo (art. 5º, XXXIV, “a”, XXXV, CF), os direitos e garantias individuais (art. 5º, CF), o mandado de segurança individual e coletivo (art. 5º, LIX e LXX, CF) não podem ser suprimidos pela legislação infraconstitucional, pois isso atenta contra o Estado de Democrático de Direito, porque impossibilita aos legitimados ao processo, os únicos detentores do poder, de fiscalizarem os atos dos agentes públicos em atribuições do poder público.

Portanto, as limitações à impetração do mandado de segurança padecem do vício da inconstitucionalidade, devendo todas elas ser retiradas do ordenamento jurídico brasileiro, a começar pelas que constam no próprio texto constitucional, como única forma do “devido processo constitucional como instituição jurídica referencial de garantia, execução, fiscalização, correição e reconhecimento de direitos, cumprir, *prima-facie*, as decisões constituintes de implementação de direitos fundamentais para todos indistintamente.”⁵¹

Dessa forma, para a implementação desses direitos é necessário que sejam examinados pelo eixo hermenêutico do devido processo constitucional, do qual o mandado de segurança é um de seus procedimentos e garantia.

Além disso, na implementação desses direitos devem ser observados três princípios basilares: o da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF); da eficiência (art. 37, *caput*, CF) e; economicidade (art. 170, *caput*, CF).

Assim, para que os princípios acima sejam alcançados sem violar as normas do devido processo, o procedimento mais apropriado é o mandado de segurança.

O mandado de segurança além de ser o que melhor se adapta à celeridade com a dicção normativa do art. 5º, LXXVIII da Constituição, também a Lei 12.016/09

⁵⁰ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 246-247.

⁵¹ LEAL, Rosemiro Pereira. Isonomia processual e igualdade fundamental a propósito das retóricas ações afirmativas. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.5, n.30, p. 38-45, jul./ago. 2004. p. 40.

o regulamenta de modo a se instaurar o contraditório e a ampla defesa, sem violar o devido processo.

O procedimento do mandado de segurança atenderá a: a-) duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), porque a prova deve ser pré-constituída não sendo permitida dilação probatória (art. 1º e 6º, Lei 12.016/09), e terá prioridade para julgamento (art. 7º, § 4º, art. 20, Lei 12.016/09); como também vai atender a b-) eficiência, porquanto pode ser desde já exigida por meio de decisão liminar e de sentença, que são desde logo, exequíveis e coercitivas (art. 7º, III, art. 14, § 3º, art. 23, Lei 12.016/09); finalmente, c-) atenderá à economicidade, porquanto se obterá a “maior vantagem” pela conjugação dos 2 dois princípios anteriores na implementação da vida digna (art. 170, *caput*, CF).

Este último princípio (economicidade) apesar de ser um princípio de direito econômico, tem-se que a “maior vantagem”, não quer dizer, necessariamente, vantagem econômica, mas sim um método de racionalização dos melhores meios de implementação dos direitos à vida digna, à educação, à saúde e demais direitos individuais e fundamentais.

O princípio da duração razoável do processo segundo Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias foi inspirado do Pacto de San José da Costa Rica do qual, no termos do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, o Brasil é signatário.⁵²

Rosemiro Pereira Leal⁵³ dá a dimensão do conteúdo do método de racionalização do princípio da economicidade na norma de direito, ao dizer que, “exprime-se como um método rigorosamente científico em que prevalecem os critérios de avaliação comparativa do sacrifício efetivamente suportável”, e acrescenta que, “esta linha de maior vantagem é que conduz o justo na prática da atividade econômica juridicamente regradada pelo direito econômico”.

Assim, justifica-se a impetração de mandado de segurança como a forma mais eficiente (art. 37, CF), de duração mais razoável (art. 5º, LXXVIII, CF) e justa (economicidade) (art. 170, CF), para se assegurar e implementar direitos individuais e fundamentais através do devido processo constitucional.

⁵² BRÊTAS, Ronaldo Carvalho Dias. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo no estado democrático de direito. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Coord.). **O Brasil que queremos**: reflexões sobre o estado democrático de direito. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2006. p. 653.

⁵³ LEAL, Rosemiro Pereira. **Soberania e mercado mundial**. 2. ed. Leme: LED, 1999. p. 41-45.

Rosemiro Pereira Leal⁵⁴ em artigo intitulado “Modelos processuais e Constituição Democrática” diferencia os direitos individuais dos fundamentais, o que é oportuno aqui registrar nesse capítulo, tal como foi feito na subseção 3.1.1.

Direitos individuais seriam os subjetivos individuais, do sujeito individual, aqueles subjetivos historicamente apropriados, pré-existentes com a constitucionalização das garantias de proteção de suas formas de vida de fruição de liberdade, dignidade, igualdade e segurança política e patrimonial. Os direitos fundamentais são os do sujeito de direito, cidadanizado, se definem como nível jurídico de igualdade estrutural para todos assegurados e extensivos aos excluídos sociais.

O sujeito de direito, “é o sujeito natural investido por direitos fundamentais de personalidade composta de vida, liberdade e dignidade estruturantes de sua individualidade não egressa de uma natureza humana.”⁵⁵

Os direitos fundamentais precisam ser implementados para se conceber lesados ou ameaçados.⁵⁶ Pois “o pressuposto é o da pré-existência de *direitos fundamentais* já acertados por uma liquidez e certeza processualmente decididos nas bases constituintes a legitimarem executividade incondicionada.”⁵⁷

Assim, o mandado de segurança se situa no campo da eficiência (art. 37, CF), de duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), na “maior vantagem” (economicidade) (art. 170, CF), para que se implementem os direitos fundamentais líquidos e certos (§ 1º, do art. 5º, CF) sob a égide do devido processo constitucional (*due process*) elevado à condição de direito e garantia fundamental (art. 5º, LIV e LV, CF).

A extensão que aqui se busca do *due process* contida no inciso LIV, do art. 5º da Constituição Federal é ampla, pois se entende como “liberdade” não só a de ir e vir, protegida pelo habeas corpus, mas todas as liberdades públicas, por exemplo: Liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV), direito de resposta e à indenização (art. 5º, V), liberdade de expressão (art. 5º, IX), Direito de Informação (art. 5º, XIV), Direito de Antena (art. 17, § 3º), Direito de Informação Jornalística (art.

⁵⁴ LEAL, Rosemiro Pereira. Modelos processuais e constituição democrática. In: MAGALHÃES, José Lima (Coord.). **Temas de direito processual democrático**. Teresina: EDUFIP, 2012. p. 82.

⁵⁵ LEAL, Rosemiro Pereira. Modelos processuais e constituição democrática. In: MAGALHÃES, José Lima (Coord.). **Temas de direito processual democrático**. Teresina: EDUFIP, 2012. p. 73-86.

⁵⁶ LEAL, Rosemiro Pereira. O garantismo processual e direitos fundamentais líquidos e certos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, ano 3, v. 4, p. 111. jul./dez. 2009.

⁵⁷ LEAL, Rosemiro Pereira. O garantismo processual e direitos fundamentais líquidos e certos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, ano 3, v. 4, , p. 112. jul./dez. 2009.

220, § 1º), Direito de Informação Pública (art. 5º, XXXIII), Liberdade de Consciência e Crença (art. 5º, VI), Escusa de Consciência (art. 5º, VIII). Do mesmo modo, o inciso LIV, do art. 5º da Constituição Federal, tem-se que por “seus bens”, abrange todos aqueles materiais e imateriais, por exemplo: propriedade urbana, propriedade rural, propriedade intelectual (direitos autorais), direito de herança.

O mandado de segurança para implementar os direitos à vida digna (art. 170, CF), dentro da economicidade, como forma de modificar as ideologias adotadas no ordenamento jurídico estatal, atuando-se como metodologia de garantia dos direitos fundamentais, como forma de se fazer cessar a omissão do poder público na aplicação desses direitos. E ainda, como forma de assegurar a “maior vantagem” como método de racionalização dos meios econômicos disponíveis para a implementação dos direitos fundamentais.

Com isso, o *Writ* torna-se um imperioso procedimento constitucional, face aos possíveis atos abusivos dos magistrados na condução do processo (art. 5º, LINDB; art. 6º, Lei 9.099/95), como forma de garantia, não só do devido processo legal (art. 5º, LIV, LV, CF), mas também de todos os outros direitos e garantias fundamentais.

Exemplo disso é a possibilidade do emprego do *Writ* a vista da previsão de supressão ao uso indiscriminado do agravo de instrumento e das restrições impostas ao uso do *Habeas Corpus*, que se sinaliza nos dois projetos de novos códigos de processo (civil e penal). Este último que é um instituto previsto no art. 5º, LXVIII, que tutela o direito de ir e vir (liberdade), também é uma garantia constitucional, sendo vedada a sua regulação de modo restritivo, tal como proposto pelo projeto de lei no Senado que prevê o novo código de processo penal (PLS 156/09), porém caso seja realmente restringido, o mandado de segurança atuará, inclusive, para tutelar a liberdade de ir e vir.

A respeito da amplitude que se pretende dar ao mandado de segurança na implementação de direitos, é reconhecida a omissão do judiciário que insiste em não atuar na implementação dos direitos fundamentais. E se os direitos fundamentais não forem implementados e executados judicialmente, jamais se poderá conceber um “*piso de igualdade* para incluídos e excluídos como *ponto de partida* ao reconhecimento cognitivo, por igual tempo de argumentação processual (ISONOMIA), de direitos a serem alegados ou pretendidos pelas minorias.”⁵⁸

⁵⁸ LEAL, Rosemiro Pereira. Isonomia processual e igualdade fundamental a propósito das retóricas ações afirmativas. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.5, n.30, p.

O mandado de segurança poderá ser utilizado para implementar os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à dignidade mínima aos sujeitos de direito, para que se somente após isso, se habilitem a disputar processualmente direitos em face de outrem. Pois antes disso, as pessoas integrantes de minorias e na esfera da miserabilidade, estarão em níveis de desigualdade que os impedem de postularem direitos em condições argumentativas e isonômicas em face de quem quer que seja.⁵⁹

Por isso, o primeiro passo que deve ser dado para garantir aos legitimados ao processo a vida digna (art. 170, CF), é a implementação dos direitos fundamentais à saúde e à educação, dentre outros direitos fundamentais, porquanto a simples positivação em sede de textos constitucionais e legais, não é suficiente para que as pessoas possam ter uma vida digna.

A inconstitucionalidade das restrições impostas ao mandado de segurança tanto pela legislação infraconstitucional, quanto pelo texto da Constituição, advém da análise de seu objeto, das restrições da impetração ao ato administrativo e ao ato disciplinar, inclusive sobre o enfoque do próprio mérito do ato administrativo.

Para isso adentra-se na possibilidade do mandado de segurança em face do ato judicial, da coisa julgada, contra lei em tese, bem como se questiona as restrições às decisões liminares e a obrigatoriedade de renúncia ao direito à impetração para poder se beneficiar da sentença coletiva.

Todas essas restrições são consideradas inconstitucionais, pois foram impostas pelo legislador infraconstitucional em face de uma garantia constitucional.

Além disso, as restrições constantes do próprio texto constitucional deverão ser retiradas por força do controle difuso e concentrado de constitucionalidade.

O mandado de segurança também é utilizado como procedimento de executoriedade e implementação dos direitos fundamentais à vida digna à saúde, à educação e às liberdades públicas.

O enfoque dado ao mandado de segurança coletivo no Estado Democrático de Direito está na legitimação à impetração, que embora seja prevista no texto constitucional, deve ser harmonizada com o princípio do acesso ao processo com o

38-45, jul./ago. 2004. p. 39.

⁵⁹ LEAL, Rosemiro Pereira. Isonomia processual e igualdade fundamental a propósito das retóricas ações afirmativas. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.5, n.30, p. 38-45, jul./ago. 2004. p. 39.

fim de se flexibilizar o ingresso e o uso deste procedimento constitucional, ainda que individualmente na tutela coletiva.

As restrições impostas ao mandado de segurança coletivo são inconstitucionais, porquanto se trata de uma garantia constitucional e não é suscetível de mitigação pelo poder constituinte derivado.

O mandado de segurança no Estado Democrático de Direito é um procedimento e garantia constitucional para proteção de direitos individuais e fundamentais, líquidos e certos, lesados ou ameaçados pelo agente público, como também metodologia de garantia dos direitos fundamentais em face da omissão do Estado. E como conclusão tem-se que o procedimento também implementa direitos fundamentais líquidos e certos de fruição à vida digna (art. 170, CF), à saúde, à educação e às liberdades públicas em face de omissão pelos agentes públicos.

O mandado de segurança também é meio de exequibilidade de direitos individuais e fundamentais, por estes serem autoaplicáveis, pois são instituintes de direitos líquidos e certos no plano constitucional.

A necessidade da proteção e implementação dos direitos fundamentais, também advém do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), além de outros como erradicação da pobreza, da marginalização, a redução das desigualdades sociais, sem preconceitos e discriminação (art. 3º, III e IV, CF). Como também, porque a denominação “direitos fundamentais” está ligada a de “direitos humanos” (art. 4º, II, CF). Sendo que “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, por vez, são tidos como sinônimos.

Os “direitos fundamentais” estão positivados no ordenamento (dignidade, liberdade e a igualdade), enquanto que os direitos humanos são reconhecidos por declarações e convênios internacionais. Mas nem por isso estão sem proteção constitucional, face ao disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 5º, da Constituição Federal.

Para que os “direitos fundamentais” (art. 1º, III; art. 3º, III e IV; art. 4º, II; art. 5º, §§ 2º e 3º, CF), possam ser implementados pelo mandado de segurança com a amplitude das conclusões acima, as restrições à impetração devem ser objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo controle difuso e concentrado.

A distinção entre direitos individuais e fundamentais está no fato de que o primeiro é um direito subjetivo, enquanto o segundo é fundacional e “jurissatisfativo” pelo processo. Os direitos individuais são aqueles subjetivos constitucionalizados ao povo em suas formas de vida (fruição de liberdade, dignidade, igualdade e

segurança política e patrimonial). Os direitos fundamentais líquidos, certos e exigíveis, se definem como nível jurídico de igualdade estrutural para todos. Os direitos fundamentais (liberdade, vida e dignidade) são aqueles oriundos de uma constitucionalidade enunciada pelos próprios titulares em um espaço jurídico isonômico, através do devido processo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Os direitos fundamentais já estão pré-garantidos no plano da procedimentalidade constituinte, mas o exercício e fruição executiva se dá pelo devido processo constitucional, no qual o mandado de segurança está inserido para garanti-los e implementa-los sob o crivo do contraditório, ampla defesa e isonomia.

A liquidez e certeza são atributos lhes conferido pelo legislador originário aos direitos fundamentais, que possibilitam uma fiscalidade e exequibilidade fundada na processualidade juridicamente isonômica a ser exercida pelo povo legitimado ao processo, através do mandado de segurança.

Na implementação dos direitos fundamentais devem ser observados três princípios basilares: (1) o da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF); (2) da eficiência (art. 37, *caput*, CF) e; (3) economicidade (art. 170, *caput*, CF). Sendo que o procedimento do mandado de segurança atenderá a (1) duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), porque a prova deve ser pré-constituída não sendo permitida dilação probatória (art. 1º e 6º, Lei 12.016/09), e terá prioridade para julgamento (art. 7º, § 4º, art. 20, Lei 12.016/09); como também vai atender a (2) eficiência, porquanto pode ser desde já exigida por meio de decisão liminar e de sentença, que são desde logo, exequíveis e coercitivas (art. 7º, III, art. 14, § 3º, art. 23, Lei 12.016/09); finalmente, (3) atenderá à economicidade, porquanto se obterá a “maior vantagem” pela conjugação dos 2 dois princípios anteriores na implementação da vida digna (art. 170, *caput*, CF).

Este último princípio (economicidade) apesar de ser um princípio de direito econômico, tem-se que a “maior vantagem”, não quer dizer, necessariamente, vantagem econômica, mas sim um método de racionalização dos melhores meios de implementação dos direitos à vida digna, à educação, à saúde e demais direitos individuais e fundamentais.

Os direitos fundamentais precisam ser implementados para se conceber lesados ou ameaçados. Pois o pressuposto é o da pré-existência de *direitos fundamentais* já acertados por uma liquidez e certeza processualmente decididos nas bases constituintes a legitimarem executividade incondicionada.

A extensão que se busca do *due process* contida no inciso LIV, do art. 5º da Constituição Federal é ampla, pois se entende como “liberdade”, não só a de ir e vir, protegida pelo habeas corpus, mas todas as liberdades públicas, por exemplo: Liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV), direito de resposta e à indenização (art. 5º, V), liberdade de expressão (art. 5º, IX), Direito de Informação (art. 5º, XIV), Direito de Antena (art. 17, § 3º), Direito de Informação Jornalística (art. 220, § 1º), Direito de Informação Pública (art. 5º, XXXIII), Liberdade de Consciência e Crença (art. 5º, VI), Escusa de Consciência (art. 5º, VIII).

Do mesmo modo, o inciso LIV, do art. 5º da Constituição Federal, tem-se que por “seus bens”, abrange todos aqueles materiais e imateriais, por exemplo: propriedade urbana, propriedade rural, propriedade intelectual (direitos autorais), direito de herança.

Finalmente, quanto ao mandado de segurança coletivo, embora exista previsão *numerus clausus* aos legitimados à impetração, os tribunais superiores (STF e STJ) têm admitido a legitimação do Ministério Público (art. 129, III, CF), inclusive na defesa dos direitos difusos, o que não é previsto no texto constitucional. Do mesmo modo, tem-se admitido assistência no mandado de segurança.

Assim, deve fazer o controle de constitucionalidade difuso e concentrado, para que o mandado de segurança coletivo tenha legitimados *numerus apertus* para garantir a todos os sujeitos de direito a impetração, em especial porque a sentença pode lhes atingir.

REFERÊNCIAS/BIBLIOGRAFIA

- AFONSO, Fabiano. **Liquidação de sentença coletiva**. Curitiba: Juruá, 2010.
- AIRES FILHO, Durval. **O mandado de segurança em matéria eleitoral**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVIM, José Manuel de Arruda. **Mandado de segurança e direito público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.
- AMAR, Akhil Reed. **The Bill of rights: creation and reconstruction**. Yale: Yale University Press, 1998.
- AMARAL, Agamenon Bento do. **Mandado de segurança no júízo criminal: aplicações, inclusive na lei 9.099 de 26/09/05**. Curitiba: Juruá, 1997.
- ANCEL, Marc. **Utilidades e métodos do direito comparado: elementos de introdução geral ao estudo comparado dos direitos**. Tradução de Sérgio José Porto. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980.
- ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Guiseppe. **I Fondamenti costituzionali della giustizia civile: il modello costituzionale del processo civile italiano**. 2.ed. Torino: G. Giappichelli Editora, 1997.
- ANDRADE, Érico. **O mandado de segurança: a busca da verdadeira especialidade (proposta de releitura à luz da efetividade do processo)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ARAGÃO, Lucia Maria de Carvalho. **Habermas: filósofo e sociólogo do nosso tempo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.
- AURELLI, Arlete Inês. **O júízo de admissibilidade na ação de mandado de segurança**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O princípio de subsidiariedade: conceito e evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral do federalismo**. Rio Janeiro: Forense, 1986.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 2, ns. 3 e 4, p. 89-154, 1º e 2º sem. 1999.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v.90, jul./dez., 2004.

BARBI, Celso Agrícola. **Do mandado de segurança**. 11.ed. rev.atual. por Bernardo Pimental Souza. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BARBI, Celso Agrícola; PASSOS, José Joaquim Calmon; SIDOU, J. M.. **Estudos sobre o mandado de segurança**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, 1963.

BARBI, Celso Agrícola; PASSOS, José Joaquim Calmon; SIDOU, J. M. Mandado de segurança coletivo. In: GONÇALVES, Aroldo Plínio (Coord.). **Mandado de segurança**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BARRETO FILHO, Alberto Deodato. Mandado de segurança preventivo e lei em tese. In: GONÇALVES, Aroldo Plínio (Coord.). **Mandado de segurança**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do processo penal**: comentários críticos dos artigos modificados pelas leis n. 11.690/08, n. 11.719/08 e n. 11.900/09. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BARROS, Vinicius Diniz Monteiro de. **A prisão em flagrante no modelo constitucional de processo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

BASTOS, Lucília Isabel Candini. **Mandado de segurança coletivo**: legitimidade ativa e objeto. Curitiba: Juruá, 2008.

BEBBER, Júlio César. **Mandado de segurança, habeas corpus, habeas data na justiça do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

BERGAMINI, Adolpho. **O processo do mandado de segurança**. Rio de Janeiro: Calvino Filho Editor, 1936.

BIGNOTTO, Newton; NOVAES, Adauto. **A crise da razão**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. 7ª reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria geral do estado**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 09 fev. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 09 fev. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. **Diário Oficial da União**, 24 fev. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 22 jul. 2012.

BRASIL. Presidência da República. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 19 setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 24 jun. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. **Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 22 de abril de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em: 22 jun. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 24 jun. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-lei nº 6, de 16 de novembro de 1937. Dispõe sobre a extinção da Justiça Federal e o andamento das causas em curso, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1937. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-6-16-novembro-1937-354233-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 8 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm> Acesso em: 8 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro

de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de outubro de 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 24 jun. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894. Completa a organização da Justiça Federal da República. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1894. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/l0221.htm> Acesso em: 9 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jan. 1973a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L586_9compilada.htm>. Acesso em: 7 jan. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973. Adapta ao novo Código de Processo Civil as leis que menciona. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de dezembro de 1973b. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6014.htm> Acesso em: 8 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 2.770, de 04 de maio de 1956. Suprime a concessão de medidas liminares nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza que visem a liberação de bens, mercadorias ou coisas de procedência estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 05 de maio de 1956. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L2770.htm> Acesso em: 9 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 191, de 16 de Janeiro de 1936. Regula o processo do mandado de segurança. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1936, Página 1603. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-191-16-janeiro-1936-543259-publicacaooriginal-53414-pl.html>> Acesso em: 8 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao mandado de segurança. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1951. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1533.htm> Acesso em: 8 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm> Acesso em: 8 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 234, de 23 de novembro de 1841. Criando um Conselho de Estado. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, 1841. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-234-23-novembro-1841-532611-publicacaooriginal-14883-pl.html>> Acesso em: 8 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de

Janeiro, 1871. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2033.htm > Acesso em: 8 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966. Dispõe sobre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de junho de 1966. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5021.htm> Acesso em: 8 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 de julho de 1992a. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8437.htm > Acesso em: 8 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.259, de 9 de janeiro de 1996. Acrescenta parágrafo único ao art. 10, dispõe sobre a aplicação dos arts. 49, 56, incisos III e IV, e 57, inciso III, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dá nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de janeiro de 1996a. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9259.htm
> Acesso em: 8 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 de novembro de 1995a. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4862.htm> Acesso em: 8 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de setembro de 1995b. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm> Acesso em: 8 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de setembro de 1995c. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 8 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 de dezembro de 1997a. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm> Acesso em: 8 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 6.074, de 03 de julho de 1974. Adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 de julho de 1974. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6071.htm> Acesso em: 8 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de julho de 2004. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.910.htm> Acesso em: 8 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 agosto de 2009a. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm> Acesso em: 8 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 de dezembro de 1999a. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm> Acesso em: 8 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de novembro de 1999b. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm> Acesso em: 8 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 4.166, de 04 de dezembro de 1962. Modifica a redação do parágrafo único do artigo 6º e do inciso I do artigo 7, tudo da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que altera disposições do Código do Processo Civil relativas ao mandado de segurança. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de dezembro de 1962. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4166.htm> Acesso em: 8 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 4.348 de 26 de junho de 1964. Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de junho de 1964b. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4348.htm> Acesso em: 8 fev. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010. Altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 de dezembro de 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm> Acesso em: 8 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nº Mandado de Segurança 10436/DF. Rel. Min. Felix Fischer, **Diário de Justiça**, Brasília, 28 ago. 2006a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nº Recurso em Mandado de Segurança 21.257/PR. Rel. Min. Humberto Martins. **Diário do Judiciário Eletrônico, Brasília**, 13 fev.2009b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nº Mandado de Segurança 5690/DF. Rel. Min. José Delgado. **Diário da Justiça, Brasília**, 24 set., 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança 19.727/DF, Rel. Min. Ari Pargendler. **Diário do Judiciário Eletrônico, Brasília**, 29 out.2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 5895/DF. Rel. Min. Assis Toledo. **Diário da Justiça**, Brasília, 05 fev.1996b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 9.889/MG, Rel. Min. Gilson Dipp. **Diário da Justiça**, Brasília, 15 mar.1999c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 5570/PA. Rel. Min. Adhemar Maciel. **Diário da Justiça**, Brasília, 14 abr.1997b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 3365/GO. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. **Diário da Justiça**, Brasília, 13 mar.1995d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 6130/RJ. Rel. Min. Edson Vidigal. **Diário da Justiça**, Brasília, 31 maio 1999d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 18438/SP. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. **Diário de Justiça**, Brasília, 07 mar. 2005a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 664682/RS. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. **Diário de Justiça**, Brasília, 21 nov. 2005b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 181627/SP. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. **Diário de Justiça**, Brasília, 21 jun.1999e.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 10.168-0/DF. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. **Diário de Justiça**, Brasília, 20 abr.1992b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 163187/RO. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. **Diário de Justiça**, Brasília, 11 dez. 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 170.224/SP. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. **Diário da Justiça**, Brasília, 17 maio 1999f.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 21923/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. **Diário de Justiça**, Brasília, 13 out.1992c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 36611/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. **Diário de Justiça**, Brasília, 22 ago.1994.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 114312/MG. Rel. Min. Eduardo Ribeiro. **Diário de Justiça**, Brasília, 26 abr.1999g.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 81218/DF. Rel. Min. Ari Pargendler. **Diário de Justiça**, Brasília, 06 maio 1996c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2373/MT. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. **Diário de Justiça**, Brasília, 11 jun. 1990a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº: 22.623, Rel. Min. Sydney Sanches. **Diário de Justiça**, Brasília, 07 mar. 1997c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 23.789/PE. Rel. Min. Ellen Gracie. **Diário de Justiça**, Brasília, 23 set. 2005c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 24414. Rel. Min. Cezar Peluso. **Diário da Justiça**, Brasília, 21 nov. 2003a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.618-8/RJ. Rel. Min. Celso de Melo. **Diário de Justiça**, Brasília, 13 mar.1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.282/DF. Rel. Min. Carlos Velloso. **Diário da Justiça**, Brasília, 19 abr.1996d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21059. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. **Diário da Justiça**, Brasília, 19 out. 1990b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 333. Rel. Min. Costa Manso. **Diário de Justiça**, Brasília, 09 dez.1933.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 20.332. Rel. Min. Djaci Falcão. **Diário de Justiça**, Brasília, 24 ago.1983.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro**: Pedro Augusto Carneiro Lessa. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=113>> Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 181.438-1/SP. Rel. Min. Carlos Velloso. **Diário de Justiça**, Brasília, 28 jun.1996e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 193382, Rel. Min. Carlos Velloso. **Diário da Justiça**, Brasília, 20 set. 1996f.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 22.262. Rel. Min.

Lafayette de Andrada. **Diário de Justiça**, Brasília, 19 maio 1955.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 90.653. Rel. Min. Décio Miranda. **Diário de Justiça**, Brasília, 01 jul. 1980.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 464963. Rel. Min. Gilmar Mendes. **Diário da Justiça**, Brasília, 30 jun. 2006b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal REExt. nº 157.234-5/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. **Diário da Justiça**, Brasília, 22 set.1995e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 429, de 01 de junho de 1964. **Diário de Justiça**, Brasília, 07 jul. 1964b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 625, de 24 de setembro de 2003. **Diário de Justiça**, Brasília, 09 out. 2003b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 630, de 24 de setembro de 2003. **Diário de Justiça**, Brasília, 10 out. 2003c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 629, de 24 de setembro de 2003. **Diário de Justiça**, Brasília, 09 out. 2003d.

BRASIL. Tribunal Federal de Recurso. Recurso em Mandado de Segurança nº 90, j. 28.03.1949, MARINHO, Artur de Souza. **Revista Forense Ano 46**, vol. 122, 1949, p. 466-467.

BRÊTAS, Ronaldo Carvalho Dias. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo no estado democrático de direito. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Coord.). **O Brasil que queremos: reflexões sobre o estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2006.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Fundamentos do Estado Democrático de Direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 7, n. 13 e 14, p. 150-163. Belo Horizonte, 1º e 2º sem./2004a.

BRÊTAS, Ronaldo Carvalho Dias. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BRÊTAS, Ronaldo Carvalho Dias. **Responsabilidade do estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004b.

BRÊTAS, Ronaldo Carvalho Dias; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coord.). **Processo civil reformado**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BRITO, Adriana Maria Hopfer. **Participação nos lucros**. Curitiba: Juruá, 1996.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova lei do mandado de segurança: comentário sistemáticos à lei 12.016, de 7-8-2009**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BUENO, Cássio Scarpinella. Inconstitucionalidade das novas regras da suspensão de liminar em mandado de segurança. **Revista do Advogado**, Ano 21, nº 64, out., 2001.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de segurança**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Saraiva, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella; ALVIM, Eduardo Arruda; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança 51 anos depois**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Mandado de segurança coletivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

BUZAID, Alfredo. **Considerações sobre o mandado de segurança coletivo**. São Paulo: Saraiva, 1992.

BUZAID, Alfredo. Juicio de amparo e mandado de segurança: contrastes e confrontos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 56, n. 1, 1961.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. 2ª reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do estado e da constituição, direito constitucional positivo**. 16. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. **Estudos de direito público**. Rio de Janeiro: Livraria Cruz Coutinho, 1914.

CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. **Tratado de sciencia da administração e direito administrativo**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1914.

CASTRO, João Antônio Lima; MEYER, Pflug. **Memória jurisprudencial: Ministro Castro Nunes**. Brasília: Supremo Tribunal Federal (STF), 2007.

CAVALCANTI, Francisco. **O novo regime jurídico do mandado de segurança: comentários à lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009**. São Paulo: MP Ed., 2009.

CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. **Constituição federal brasileira: comentários**. Rio de Janeiro: Litho-Typographia, 1902.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Direito e processo disciplinar**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1966.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Do mandado de segurança**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1948.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Do mandado de segurança**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Teoria do estado**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977.

COGAN, José Damião Pinheiro Machado. **Mandado de segurança na justiça criminal e ministério público**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Do mandado de segurança**. São Paulo: Bushatsky, 1974.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Do mandado de segurança**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Do mandado de segurança coletivo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Habermas e o direito brasileiro**. 2. Ed. Rio de Janeiro, 2008.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição Constitucional: democracia**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O discurso científico na modernidade: o conceito de paradigma é aplicável ao direito?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo et al. **Comentários à nova lei do mandado de segurança: lei 12.016, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. **O caráter retórico do princípio da legalidade**. Porto Alegre: Síntese, 1979.

DAHL, Robert A. **Democracy and its critics**. New Haven: Yale University Press, 1989.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DALLARI JUNIOR, Helcio de Abreu. **Teoria geral do Estado contemporâneo**. 4.ed. São Paulo: Editora Rideel, 2011.

DALLMAYR, Fred. Para além da democracia fugidia: algumas reflexões modernas e pós modernas. In: SOUZA, Jessé (Org.). **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

DAVID, René. **Traité élémentaire de droit civil compare**: introduction a l'étude des droits étrangers et la méthode comparative. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1950.

DALBÉRIO, Osvaldo. **Metodologia científica**: uma introdução, trabalho destinado a alunos iniciantes do curso superior (Coleção Sala de Aula). 2. ed. Uberaba: Uniube, 1998.

DANTAS, Ivo. **Novo processo constitucional brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2010.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Mandado de segurança coletivo**: legitimação ativa. São Paulo: Saraiva, 2000.

DE CICCIO, Cláudio de; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Teoria do Estado e ciência política**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DE CICCIO, Cláudio de; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria geral do estado e ciência política**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DUTRA, Leonardo Campos Victor. Processualidade constitucional democrática e a executoriedade dos direitos fundamentais. In: CASTRO, João Antônio Lima (Coord.). **Aspectos contemporâneos do direito processual**. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de educação continuada, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo; Revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ECO, Humberto. **Como se faz uma tese em ciências humanas**. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1988.

FAGUNDES, Miguel Seabra. **O controle dos atos administrativo pelo poder judiciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Controle do mérito do ato administrativo pelo judiciário**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FERRAZ, Sérgio. **Mandado de segurança**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

FERRARESI, Eurico. **Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo**: instrumentos processuais coletivos. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FERRARESI, Eurico. **Do mandado de segurança**: comentários à lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995 (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 31).

FIGUEIREDO, Lúcia do Vale. A autoridade coatora e o sujeito passivo no mandado de segurança. In: GONÇALVES, Aroldo Plínio (Coord.). **Mandado de segurança**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FLEINER, Thomas; FLEINER, Lidija R. Basta. **Constitutional democracy in a multicultural and globalised world**. Berlin, Heidelberg: Springer, 2009.

FRANKENBERG, Gunter; MOREIRA, Luiz (Org.). **Jurgen habermans, 80 anos: direito e democracia**. Tradução de Geraldo de Carvalho, Eliana Valadares Santos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FRIEDE, Reis. **Ciência política e teoria geral do estado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Da idéia à defesa: monografias e teses jurídicas**. 2. ed. rev. e atual. conforme as normas NBR 6.023:2003, NBR 6.034:2004, NBR 12.225:2004 e NBR 14.724:2005. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião de promessas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GARCIA, Carlos Arellano. **El juicio de amparo**. México: Editorial Porrúa, 1982.

GEBRAN NETO, João Pedro. **A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais: a busca de uma exegese emancipatória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO FILHO, Vicente. **O novo mandado de segurança: comentários à lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOLDSCHMIDT, James. **Direito processual civil**. Tradução de Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2003.

GOMES, José Jairo. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. (Coord.). **Mandado de segurança**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GOTTSCHALK, Elson. **A participação do empregado na gestão da empresa**. São Paulo: LTr, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Mandado de segurança coletivo: legitimação, objeto e coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 15, n. 57. p. 96-101, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Mandado de segurança conta ato jurisdicional penal. In: GONÇALVES, Aroldo Plínio. (Coord.). **Mandado de Segurança**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2.ed., Tradução de Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a. v.1.

HALLIDAY, Paul D. **Habeas corpus from England to empire**. London: Harvard University Press, 2010.

HAURIOU, André. **Droit constitutionnel et institutions politiques**. 5 ed. Paris: Éditions Montchrestien, 1972.

HEGEL, Geog Wilhelm Friedrich. **Principes de la philosophie du droit**. 7 ed. Traduit d`AndréKaan. Saint-Amand: Gallimard, 1940.

JOSINO NETO, Miguel. O bloco de constitucionalidade como fator determinante para a expansão dos direitos fundamentais da pessoa humana. **Jus Navigandi**, Teresina, Ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3619>>. Acesso em: 7 fev. 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KEINERT, Tânia Margarete Mezzomo. **Administração pública no Brasil**: crises e mudanças de paradigmas. 2 ed. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 246-247.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1991.

LAUBADÈRE, Andre de. **Traité élémentaire de droit administratif**. 3. ed. Paris: Librairie Generale de Droit et de jurisprudence, 1963. v. 1.

LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo**: uma trajetória conjectural. (coleção professor Álvaro Ricardo de Souza, 7). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. Direitos fundamentais do processo na desnaturalização dos direitos humanos. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Coord.). **O Brasil que queremos**: reflexões sobre o estado democrático de direito. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2006.

LEAL, Rosemiro Pereira. Isonomia processual e igualdade fundamental a propósito das retóricas ações afirmativas. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.5, n.30, p. 38-45, jul./ago. 2004.

LEAL, Rosemiro Pereira. Modelos processuais e constituição democrática. In: MAGALHÃES, José Lima (Coord.). **Temas de direito processual democrático**. Teresina: EDUFIP, 2012.

LEAL, Rosemiro Pereira. O garantismo processual e direitos fundamentais líquidos e certos. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Org.). **Direito & Legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003.

LEAL, Rosemiro Pereira. O garantismo processual e direitos fundamentais líquidos e certos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Ano 3, v. 4, , p. 11. jul./dez. 2009.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização inconstitucional da coisa julgada**: temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 11. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

LEHFELD, Neide. **Metodologia e conhecimento científico**: horizontes virtuais. Petrópolis: Vozes, 2007.

LETURCQ, Shirley. **Détournement de pouvoir** : lexique juridique. Disponível em: <<http://www.avocat-droit-public-marseille.fr/fr/lexique-juridique/id-133-detournement-de-pouvoir>> Acesso em : 05 fev.2014.

LEYSER, Maria de Fátima Vaquero Ramalho. **Mandado de segurança individual e coletivo**. São Paulo: WCV, 2002.

LOCKE, John. **Cartas sobre tolerância**. Tradução de Jeane B. Duarte Rangel, Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2004.

LUHMANN, Niklas. **Social systems**. Translated by John Bednarz Jr. and Dirk Baecker. Califórnia: Stanford University Press, 1995.

LUÑO, Antônio Enrique Pérez. **Los derechos fundamentales**. 9. ed. Madri: Tecnos, 2007.

MACHADO, Antônio Alberto. **Teoria geral do processo penal**. São Paulo: Atlas, 2009.

MACHADO, Antônio Cláudio Costa. **Normas processuais civis interpretadas, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo das leis do mandado de segurança**. São Paulo: Editora Juarez Oliveira, 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. **Mandado de segurança em matéria tributária**. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2006.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas: as ações coletivas como ações temáticas**. São Paulo: LTr, 2006.

MAGRI, Berenice Soubhie Nogueira. Sentença denegatória de mandado de segurança. **Revista do Advogado**, Ano 21, nº 64, out., p.12-19, 2001.

MALBERG, Raymond Carré de. **Teoría general del estado** [contribution à la theorie générale de l'état spécialement d'après les données fournies par le droit constitutionnel français]. Versión española de José Lión Depetre. México: Fondo de Cultura Economica, 1948.

MARTINS, Antônio Carlos Garcias. **Mandado de segurança coletivo: legitimidade para a causa e o regime da coisa julgada**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. 9 ed. São Paulo: Global, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: princípios fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Mandado de segurança individual e coletivo: comentários à lei 12.016 de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. Com colaboração de Fonseca, Rodrigo Garcia. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELO, Abon de. **O mandado de segurança e os atos judiciais**. Porto Alegre: Grafica Da Imprensa Oficial, 1942.

MELO, José Tracízio de Almeida. **Direito constitucional do Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

MEIRELLES, Hely Lopes et al. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 8ª C. Civ. Apelação cível/reexame necessário nº 1.0699.08.081302-4/002, 2010. Disponível em: <www.tjmg.jus.br> Acesso em: 06 fev.2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

MOMESO, Marta Casadei. **Mandado de segurança coletivo**: aspectos polêmicos. São Paulo: LTr, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Mandado de segurança**: uma apresentação. In: GONÇALVES, Aroldo Plínio (Coord.). Mandado de segurança. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

MORGAN, Clifford Thomas; DEESE, James. **Como estudar**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1966. (Biblioteca pedagógica Freitas Bastos)

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Mandado de segurança em matéria penal**. São Paulo: Atlas, 1994.

MOUKARZEL, Munir. **Do mandado de segurança**: (perguntas e respostas de “A” a “Z”). Campinas: Julex, 1988a.v.1.

MOUKARZEL, Munir. **Do mandado de segurança**: (perguntas e respostas de “A” a “Z”). Campinas: Julex, 1988b. v.2.

MOUKARZEL, Munir. **Do mandado de segurança**: (perguntas e respostas de “A” a “Z”). Campinas: Julex, 1988c. v.3

MOUKARZEL, Munir. **Do mandado de segurança**: (perguntas e respostas de “A” a “Z”). Campinas: Julex, 1988d. v.4.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NEVES, Marcelo. Justiça e diferença numa sociedade global complexa. In: SOUZA, Jessé(Org.). **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

NOVELINO, Marcelo, **Direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

NUNES, Castro. **Do mandado de segurança e de outros meios de defesa contra atos do poder público**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1951.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. A legitimidade democrática da Constituição da República Federativa do Brasil: uma reflexão sobre o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito no marco da teoria do discurso de Jürgen Habermas. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Coord.). **Constituição e democracia: fundamentos**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Devido processo legislativo**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito processual constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHADO Felipe. (Coord.). **Constituição e processo: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009a.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Coord.). **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009b.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Paradigmas constitucionais e a inconstitucionalidade das leis**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.

ORESTANO, Riccardo. **Azione Diritti soggettivi persone giuridiche**. Bolonha: Mulino, 1978.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do processo civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PACHECO, José da Silva. **Mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PACHECO, José Ernani de Carvalho. **Habeas corpus**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 1983

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data (constituição e processo)**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. O mandado de segurança contra atos jurisdicionais. In: GONÇALVES, Aroldo Plínio (Coord.). **Mandado de segurança**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do direito processual brasileiro: das origens lusas à escola crítica do processo**. Barueri: Manole, 2002.

PENNA, Saulo Versiani. **Controle e implementação processual de políticas públicas no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

PESSOA, Fábio GuidiTabosa. Mandado de segurança contra ato judicial. **Revista do Advogado**, Ano 21, nº 64, out., p. 58-61, 2001.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Mandado de segurança: ato coator e autoridade coatora. In: GONÇALVES, Aroldo Plínio (Coord.). **Mandado de segurança**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

PIMENTA, José Roberto; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de; FERNANDES, Nadia Soraggi. **A tutela antecipatória e específica das obrigações de fazer e não fazer e a efetividade da jurisdição**: aspectos constitucionais, cíveis e trabalhistas. Belo Horizonte: PucMinas, 2001.

PIMENTA, José Roberto; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de; FERNANDES, Nadia Soraggi. **Tutela meta individual trabalhista**. São Paulo: LTr, 2009.

PINTO, Tereza Arruda Alvim. **Mandado de segurança conta ato judicial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. Questões atuais sobre Mandado de Segurança e processo penal. **Revista do Advogado**, Ano 21, nº 64, out., p. 7-11, 2001

REALE, Miguel. **O estado democrático de direito e o conflito das ideologias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REIS, Nilson. **Mandado de segurança**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

REMÉDIO, José Antônio. **Mandado de segurança individual e coletivo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação em Mandado de Segurança 89.04.05981-0. Rel. Pedro Máximo Paim Falcão. **Diário da Justiça**, Brasília, 19, maio, 1993.

ROCHA, José de Moura. **Mandado de segurança**: a defesa dos direitos individuais. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

SACCO, Ricardo Ferreira. **Constitucionalismo e ministério público**: uma visão panorâmica. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas**: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 148.779-2. Rel. Mariz de Oliveira. 12ª Câmara Cível. j. 14 nov. 1989.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHERER, Kátia Ragnini. Formas de participação dos trabalhadores na gestão da empresa. **Revista Jurídica**, Blumenau, Ano 8, n. 16, p. 63- 85, jul./dez, 2004.

SELIGSON, Mitchell A. The impact of corruption on regime legitimacy: a comparative study of four latinamerican countries. Cambridge, **The Journal of Politics**, v. 64, n. 2, p. 408-433, May, 2002.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SIDOU, José Maria Othon. **Do mandado de segurança**: sua gênese, sua posição no quadro jurídico brasileiro, seu novo processo. Recife: Cambio, 1952.

SIDOU, José Maria Othon. **O juízo de amparo**: subsídios ao estudo do mandado de segurança no direito comparado. Recife: Câmbio, 1958.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, James José Marins. Aspectos do mandado de segurança em matéria tributária. **Revista do Advogado**, Ano 21, nº 64, out., p. 62-71, 2001.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Interesse difuso em espécie**. 2. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Manual do novo mandado de segurança**: lei 12.016/2009. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Mandado de segurança na justiça do trabalho**: individual e coletivo lei n. 13.016/2009. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. **Associações civis**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O mandado de segurança segundo a lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. **Processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. v. 4.

TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

UGGERE, Carlos Alberto Pimental. **Mandado de segurança coletivo**: como instrumento para defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Curitiba: Juruá, 1999.

VIDIGAL, Luis Euláudio de Bueno. **Do mandado de segurança**. São Paulo: C.A.H., 1953.

VIGILAR, José Marcelo Menezes. Questões atuais sobre o mandado de segurança Coletivo. **Revista do Advogado**, Ano 21, nº 64, p. 84/91,out., 2001.

VIGORITI, Vincenzo. **Interessicollettivi e processo**: lalegittimazione ad adgire. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1979.

VITTA, Heraldo Garcia. **Mandado de segurança, comentários à lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

WALD, Arnold. **Do mandado de segurança na prática judiciária**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WALINE, Marcel. **Traité élémentaire de droit administratif**. 6. ed. Paris: Sirey, 1953.

WALINE, Marcel. **Traité élémentaire de droit administratif**. 6. ed. Paris: LibrairieGenerale de Droit et de jurisprudence, 1953.

WATANABE, Kazuo. **Controle jurisdicional e mandado de segurança contra atos judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

YOUNG, Iris Marion. Activist Challenges to deliberative democracy. In: FISHKIN, James; LASLETT, Peter (Eds.). **Debating deliberative democracy**. United Kingdom: Blackwell Publishing, 2003.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Mandado de segurança criminal**. Leme: CL Edijur, 2002.

ZAMÚDIO, Héctor Fix. **Constitución y proceso civil em Latinoamerica**: estudios comparativos: derecho Latinoamericano. México, DF: UNAM, 1974.

ZAMÚDIO, Héctor Fix. **El juicio de amparo**. Mexico: Editorial Porrual, S.A, 1964.

ZANETI JÚNIOR. Hermes. **Mandado de segurança coletivo**: aspectos processuais controversos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001.

ZANETI JÚNIOR. Hermes. **Processo constitucional**: o modelo constitucional do processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.